Deliberação Nº 348 de 13-1-1967

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - A receita do Município é constituída por todos os Impostos, Taxas, rendas e outras contribuições ou créditos que a administração tenha direito a perceber em virtude de leis ou quaisquer outros títulos.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos:
- a) sôbre propriedade Territorial urbana;
- b) " a propriedade predial urbana;
- c) " a circulação de mercadorias;
- d) " os serviços de qualquer natureza

II - As Taxas:
- a) decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município.
- b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuições de melhorias.

Parágrafo 1º - A letra "A" do item II dêste Art. subdivide-se em:

I - Transferência e averbação.
II - Arruamento e nivelamento.
III - Vistorias de Obras e Instalações.

IV_ Propaganda
V_ Alvará de localização

A letra "B" do item II dêste Art. subdivide-se em:
I_ Matadouros e Taxa de abate
II_ Obras Particulares.
III_ Veículos
IV_ Empachamento
V_ Conservação e Calçamento de estrada
VI_ Emplacamento.
VII_ Sanitária
VIII_ Iluminação Pública
IX_ Emolumentos e Expediente
X_ Taxa Hospitalar
XI_ " de Saúde Pública (cemitério)
XII_ " " Educação
XIII_ " " Consumo d'agua.
XIV_ " " Ligação
XV_ " " Diversões Públicas.

Do Imposto Predial

Art. 3º_ O Impôsto sôbre propriedade predial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse, com os respectivos terrenos, de prédios sitiados nas zonas urbanas do Município.

Art. 4º_ O Impôsto predial, de que se trata o artigo anterior, será cobrado na base de 1% (hum por cento) sôbre o valor venal do imóvel declarado pelo contribu

ou arbitrado pelo Poder municipal.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em 1967, o valor venal da propriedade predial será arbitrada pela municipalidade, multiplicando-se por 25 (vinte e cinco) o valor locativo anual.

Art. 5º - Para efeito deste Impôsto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II abastecimentos de águas;
III sistema de esgotos sanitários
IV rêde de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V escola pública ou pôsto de saúde a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - A Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou comércio, mes

mos que localizados fóra das zonas definidas nos têrmos dêste artigo.

Art. 6º - Fica o município dividido em zonas, tomando-se por base o número de melhoramentos citados no parágrafo anterior:

Primeira zona - possuir 4 (quatro) melhoramentos.

Segunda zona - possuir 3 (três) melhoramentos.

Terceira zona - possuir 2 (dois) melhoramentos.

Quarta zona - menos de 2 (dois) melhoramentos.

Art. 7º - O mínimo atual do impôsto predial será de:

Primeira zona - Cr$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros)

Segunda zona - Cr$ 36.000 (trinta e seis mil cruzeiros)

Terceira zona - Cr$ 24.000 (vinte e quatro mil cruzeiros)

Quarta zona - Cr$ 12.000 (doze mil cruzeiros).

Art. 8º - A Prefeitura, por intermédio de sua repartição competente providenciará, durante o primeiro semestre de 1967, a atualização de seu cadastro imobiliário, comercial, industrial e profissional.

Impôsto de circulação de mercadorias

Art. 9º - O impôsto de circulação de mercadorias tem como fáto gerador a saída destas de estabelecimentos produtor, industrial ou comercial, situados no territorial, digo, no território do município.

Art. 10º - A base do cálculo do impôsto será o valôr dêste mesmo impôsto devido à Fazenda Estadual.

Parágrafo 1º - Fica fixada em 25% (vinte e cinco por cento) a licença do impôsto a que se refere êste artigo, devendo o mesmo ser recolhido mensalmente, até o dia 20 do mês subsequinte.

Parágrafo 2º - Se a Prefeitura vier firmar convênio com o govêrno do Estado, através da Secretaria de Finanças, para arrecadação do Impôsto, de circulação êste será recolhido no prazo e na forma por que dispuzer a Lei estadual, com referência ao mesmo impôsto.

Parágrafo 3º - O Impôsto de Indústria e Profissão devido pelos contribuintes, com referência ao ao movimento econômico de dezembro de 1966, deverá ser recolhido até o dia 20 de fevereiro de 1967.

Art. 11º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis, separada e cumulativamente:

I Multa

II Proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.

III Sujeição a sistemas especiais de contrôle e fiscalização.

IV Cassação de regimes ou contrôles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 12º - Os infratores serão punidos com multa:

I Proporcional ao valôr do impôsto que, devidamente escriturado nos livros fiscais, deixou de ser recolhido decorridos no término do prazo regulamentar:

a) até 5 (cinco) dias - a metade do valôr

b) mais de 5 (cinco) até 10 (dez) dias igual ao valôr.

c) mais de 10 (dez) dias dôbro do valôr.

II igual ao dôbro do valôr do impôsto que lançado nas notas fiscais mas não escriturados nos livros fiscais próprios.

III. igual ao triplo do valôr do impôsto que deixou de ser recolhido,

nos casos em que for apurado no confronto dos lançamentos efetuados na escrita fiscal com a comercial (Diário, copiador, Registro de Duplicatas).

IV Cr$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), se, por qualquer meio ou forma dificultarem os agentes do fisco ou embaraçarem, dificultarem ou impedirem a sua ação fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade.

Parágrafo único - incluem-se nos casos a que se refere o inciso III, considerados os respectivos valores com saídas não escrituradas:

a) suprimentos de caixa que não forem devidamente esclarecidos e comprovados, diga-se, comprovados;
b) pagamentos efetuados e não escriturados por insuficiência de saldo de caixa.

Art. 13º - Não se aplica o disposto no art. 12º, item I, aos contribuintes que antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontâneamente a repartição arrecadadora competente para recolhimento do tributo não pago na época própria caso em que ficará sujeito às

multas de:

a) 10% (dez por cento) se o recolhimento fôr efetuado até 30 (trinta) dias;

b) 20% (vinte por cento) se o recolhimento fôr efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias;

c) 30% (trinta por cento) se o recolhimento fôr efetuado após 60 (sessenta) dias.

Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 14º - O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônoma, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo 1º - Para efeito dêste artigo considera-se serviço:

I - o fornecimento do trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários, ou consumidores finais;

II - a locação de imóveis;

III - locação de espaços e bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - As atividades a que

se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no Parágrafo 2º do Art. 53 da Lei Federal nº 5.172 de 26-10-1966 salvo se a prestação de serviço constituir o seu objeto essencial e constituir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita médica mensal da atividade.

Art. 15º - A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço, salvo:

I quando se trate prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendidas nêste a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II quando a prestação de serviços tenha como parte integrante operação sujeita ao impôsto de que trata o artigo 52 da Lei Federal nº 5.172 de 26.10.66, caso em que êste impôsto será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) do valor da operação.

Art. 16º - contribuinte do impôsto é o

servidor, digo, e o prestador de serviço.

Art. 17º_ O impôsto sôbre serviço de qualquer natureza, será cobrado de acôrdo com a Tabela I. que se acha anexada à presente Deliberação, devendo o mesmo ser recolhido mensalmente até o dia 20 de cada mês.

Art. 18º_ Aplica-se o disposto no art. 1[illegible] item I e art. 13 os contribuintes que não recolherem os tributos referentes a êste capítulo, dentro dos prazos legais.

Alvará de Localização

Art. 19º_ Tôdas as pessoas físicas e jurídicas que se estabelecerem no Município, ficarão sujeitas ao "Alvará de Localização" que será pago de uma só vêz, até o dia 1º de março de cada ano.

Parágrafo único_ A taxa que se refere êste artigo, será cobrada de acôrdo com a Tabela II, que acompanha a presente Deliberação

Art. 20º_ Ficam fixados os valôres máximos e mínimos do Alvará de Localização, para o comércio e industria

Máxima 10 vêzes o salário mínim

mensal da região;
Máxima 2/10 (dois décimos) do salário mínimo da região.

Taxa de conservação de calçamento e estradas.

Art. 21º - A taxa de conservação de calçamento e estradas, tem como fato gerador a extensão da testada dos imóveis que fizerem face para logradouros públicos.

Parágrafo único - A taxa que se refere êste artigo, digo, a taxa será calculada na base de 1/10% (hum décimo por cento) do salário mínimo mensal da região por metro linear de testada e será arrecadadas juntamente com os impostos predial ou territorial.

Disposições Finais

Art. 22º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por decreto a revisão nos valôres estabelecidos na legislação tributária do Município, atendendo as necessidades do Erário municipal, durante o exercício (Parágrafo 2º Art. 97, da Lei nº 5172, de 26/10/66 Sistema Tributário Nacional.

Art. 23º - Os dispositivos, instituidos por Deliberações, resoluções, decretos ou portarias, que não forem alterados por esta deliberações ficam ratificados, desde que não contrariem os dispositivos da Lei Federal nº 5.172, 26/10/66.

Parágrafo único - Como determina o artigo 212 da Lei nº 5.172 de 26-10-66, o Poder Executivo baixará decreto consolidando tôda legislação tributária do Município.

Art. 24º - O contribuinte que estiver em débito com a Fazenda Municipal, poderá liquidá-lo, independentemente de pagamento de qualquer multa, dentro do prazo de 30 dias contados da data de promulgação desta Deliberação.

Parágrafo único - As multas lavradas por infração de qualquer dispositivo de leis e regulamentos municipais, poderão, também ser liquidadas dentro do prazo estabelecido neste artigo, com abatimento de 50% (cinquenta por cento).

Art. 25º - A presente Deliberação entrará em vigôr na data de sua publicação, diga, entrará em vigôr no

(Continua no livro Nº 9 (nove) fls.)